



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 074/2021

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA DE REBOBINAGEM E TROCA DE TRANSFORMADOR TRIFÁSICO 112,5 KVA, INSTALADO NO CAPS LOCALIZADO NA AVENIDA ADOLINO ESQ COM RUA RENASCENÇA, EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO B, NO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Dispensa**, para contratação do objeto supracitado.

Observa-se que a proposta apresentada foi efetuada com base em orçamentos realizados por profissionais credenciados junto ao órgão competente para o caso. Vale destacar que é de responsabilidade da Secretaria, toda e qualquer avaliação sobre os preços informados, devendo sempre seguir as regras de balizamento previstos no **Decreto Municipal nº 371/2020**, não competindo a esta Assessoria avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações, cabendo as Secretarias interessadas avaliarem o seu convencimento quanto ao valor balizado.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo de dispensa de licitação tem por escopo o objeto supracitado, de acordo com as especificações e necessidades da Secretaria interessada, conforme justificativas apresentada pela Secretaria Municipal de Administração.

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas contratações por meio de dispensa, a Lei nº 8.666/1993, estabelece em seu art. 26, as seguintes disposições:

Art. 26. *As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificações e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*



Nesse passo, o citado artigo informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do contratado e justificativa de preço.

Observa-se que foi acostado ao processo, Documento de Formalização de Demanda (DOD) e Termo de Referência, com a justificativa de urgência na contratação do prestador de serviços, em virtude de o equipamento ter sido danificado por uma descarga elétrica e ser necessário o seu conserto para restaurar o fornecimento de energia ao prédio público.

Conforme se denota, o valor proposto está dentro dos parâmetros praticados pelo mercado, conforme cotação procedida, anexa ao processo, cabendo destacar que o prestador escolhido ofereceu o menor preço.

Além disso, a falta de energia em prédio público, onde se presta serviços aos municípios de Sorriso, evidentemente ocasionará prejuízos na prestação de serviços, hipótese que autoriza a dispensa da licitação, sobretudo pelo fato de a vigência do contrato ser de apenas 90 (noventa) dias, ou seja, dentro do permissivo legal de 180 dias para esta modalidade de contratação.

Em razão da justificativa delineada no ofício requisitório sobre a necessidade urgente de contratar o serviço, e tendo em vista o valor do serviço estar abaixo do limite legal para essa modalidade de contratação, cabe a dispensa com fundamento no **art. 24, inc. II e IV, da Lei n.º 8.666/93**:

Art. 24. É dispensável a licitação:

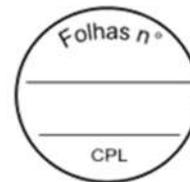
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Consoante a previsão legal, conclui-se que o presente procedimento atendeu as exigências de legalidade, tendo sido todas as precauções tomadas para que se inicie uma dispensa de licitação de prestação de serviço.



Ademais, importante ressaltar que a empresa apresentou a documentação para o seu cadastramento junto ao município, a fim de, possibilitar o pagamento do objeto licitado, o que neste ato, demonstra-se como regular.

Importante ressaltar que o referido processo deve ser publicado no prazo de cinco dias, a ratificação e publicação na Imprensa Oficial, nos moldes do *caput* do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 08 de dezembro de 2021.

ÉSLEN PARRON MENDES
Assessoria Jurídica – OAB/MT 17.909